



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 27 de novembro de 1961¹

Lei n. 604, de 27 de novembro de 1961

Dispõe sobre a criação de novos impostos de conformidade com a Emenda Constitucional 1-A/59, da Constituição Federal.

Mansel Cesar Ribeiro, Prefeito Municipal, faça saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado neste município o Imposto Territorial Rural, objeto da Emenda Constitucional 1-A/59 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto criado por este artigo, é devido por todas as propriedades rurais localizadas no território deste município.

§ 2º - Enquanto não houver legislação especial que regule a cobrança desse tributo, vigorará para a mesma cobrança a legislação estadual que reger a matéria.

Art. 2º - Fica criado neste município o Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", objeto da Emenda Constitucional 1-A/59, da Constituição Federal.

§ 1º - O tributo instituído por este artigo incidirá sobre os atos e contratos que tenham por objetos ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis.

§ 2º - Os casos específicos de incidências desse tributo serão os constantes do art. 2º de Livro IV do Código de Impostos e Taxas do Estado (Decreto n. 22022, de 31-11-1953, atualizado).

Art. 3º - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" será cobrado sobre o valor dos bens e direitos transmitidos, de acordo com o preço declarado na quita de recolhimento do tributo e apresentada à Tesouraria da Prefeitura, reservando-se ao fisco o direito de proceder à avaliação que julgar necessária, no sentido de obter diferença de sisa.

Art. 4º - As taxas de imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", serão as mesmas constantes das tabelas de que trata o Livro III do Código de Impostos e Taxas do Estado.

-segue-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

segue às fls. 2-

Pindamonhangaba,

de

de 1961

§ Único - A taxa prevista na letra "a" da tabela n. 2, passa a ser de 10% (dez por cento) inclusive a quota destinada à Fundação da Casa Popular.

Art. 5º - Não serão cobrados pela Prefeitura, os adicionais previstos no Livro IV do Código de Imposto e Taxas do Estado.

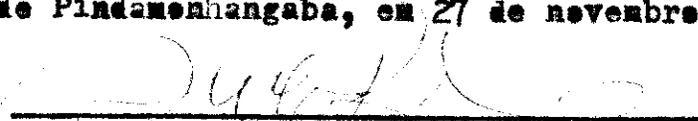
Art. 6º - Com as alterações consignadas nesta lei, adotar-se-á o município, para os lançamentos e cobranças dos tributos instituídos pelos artigos 1º e 2º, a legislação estadual inclusive as taxas estabelecidas.

Art. 7º - Para os efeitos de que dispõe o art. 1.137, do Código Civil, os imóveis objetos de transação imobiliária devem estar quitados com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos lançados.

§ Único - O processamento para o recolhimento da sisa aos cofres municipais, depende de cumprimento da exigência deste artigo.

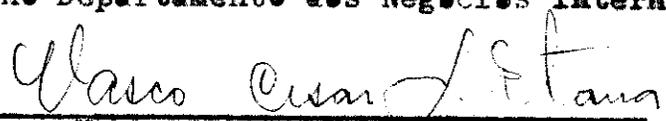
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 27 de novembro de 1961.



Manoel Cesar Ribeiro,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada no Departamento dos Negócios Internos, em 27 de novembro de 1961.



Vasco Cesar Pestana,
Diretor de D.N.I.